RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.719 - SP (2018/0319636-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S) - SP261030
		ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
RECORRIDO	:	GUSTAVO DOS SANTOS CINTRA LIMA
ADVOGADO	:	HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI - SP190663

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> CADERNETA DE POUPANÇA – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
> Reconhecimento da prescrição.
> Aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e do informativo 0484 do Superior Tribunal de Justiça.
> Ação proposta após o prazo quinquenal.
> Existência de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional.
> Legitimidade ativa do **parquet** para o ajuizamento da mencionada medida cautelar.
> Inteligência da alínea 'c' do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor.
> Inocorrência da prescrição.
> Recurso provido.
> INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
> Julgamento com fulcro no parágrafo 4º do artigo 1.013 do Novo Estatuto Adjetivo Civil. Eficácia **erga omnes** da sentença proferida na ação coletiva. Os credores podem promover o cumprimento do julgado no foro da comarca dos seus domicílios. Desnecessidade da comprovação da associação dos poupadores ao IDEC. Legitimidade ativa configurada. Suscitada ilegitimidade passiva. Tema já analisado por ocasião da sentença proferida na demanda coletiva. Descabimento da suspensão da execução individual. Prescindibilidade da prévia liquidação do julgado. A apuração do **quantum debeatur** depende de meros cálculos aritméticos. Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco nos autos da ação civil pública. Incidência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FB95DBAD-5CDC-4AF4-8EC8-D2E92B862D04

> Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito. A utilização da referida Tabela acarreta, automaticamente, a incidência do percentual de 42,72% para janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989. Possibilidade do arbitramento dos honorários do advogado. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios arbitrados na ação civil pública. Descabimento da sua inclusão no cálculo da dívida. Verba que não pode beneficiar quem não foi parte naquela demanda. Os juros remuneratórios não são devidos. Inexistência de previsão no título exequendo. Prequestionamento.
> Recurso provido, para os fins de desconstituir a sentença e julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 485, 487, 509 e 515 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015; os artigos 475-E, 475-N e 543-C do CPC de 1973; o artigo 100 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; os artigos 189 e 202 do Código Civil; o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997; e o artigo 5º da Lei 7.347/1985.

Argui ilegitimidade ativa. Suscita prescrição. Argumenta que os juros de mora devem incidir a partir da citação na execução. Explica que o débito deve ser corrigido monetariamente com base no índice de remuneração de valores mantidos em conta de poupança, sem a inclusão de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de planos governamentais de estabilização econômico-monetária posteriores ao plano Verão (janeiro de 1989). Reclama de ofensa à coisa julgada, de excesso de execução e de enriquecimento ilícito.

Inicialmente, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, relatados pelo Ministro Raul Araújo, para julgamento da controvérsia referente à "interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas" (questão cadastrada como Tema 1.033).

Ao promover essa afetação, a Segunda Seção do STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FB95DBAD-5CDC-4AF4-8EC8-D2E92B862D04

segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem sobre a questão delimitada (julgamento 15.10.2019, DJe 30.10.2019).

Em face do exposto, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC e do artigo 256-L, inciso I, do Regimento Interno do STJ, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para sobrestamento até o julgamento do mérito dos recursos especiais repetitivos mencionados nesta decisão, procedendo-se, após, conforme os artigos 1.040 e 1.041 do mesmo Código.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FB95DBAD-5CDC-4AF4-8EC8-D2E92B862D04